



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.416, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Apelante: VICENTE DE PAULA SAMPAIO e Apelado: OROZIMBO FERNANDES FILHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provi-
mento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1936

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente sem voto.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Relator.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Revisor.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.416 = UBERLÂNDIA = 04.11.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELADO."

mjam.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pelo apelado, o Dr. José Augusto Lopes Neto."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. - Vicente de Paula Sampaio aforou uma execução contra Crozimbo Fernandes Filho, visando ao recebimento da importância de R\$200.000,00 (cruzeiros, moeda da época), como emitente de uma nota promissória de igual valor, figurando o exeqüente como endossatário, em virtude de transmissão em branco.

Apresentados os embargos do devedor, suscitou-se todo o processamento executivo, para que se aguardasse julgamento de uma ação anulatória de títulos de crédito cumulada com devolução de importância, em curso na Comarca de Araguaína, Estado de Goiás, que o embargante propusera contra Teodoro Alves da Silva e outro.

Com o julgamento daquela ação, o MM. Juiz acolheu os presentes embargos como fizemos constar de nosso relatório.

2. - a) A Nota Promissória exeqüenda foi emitida por Crozimbo Fernandes Filho em 11 de abril de 1977, com vencimento para 11 de outubro de 1.977, tendo como beneficiário Teodoro Alves da Silva. Possui dois endossos em branco, sendo que o último foi firmado por Saulo José da Costa. Foi registrada no Banco do Brasil, S/A.



Não há que se falar, nem se discutiu a respeito de endosso póstumo. Salvo disposição em contrário, presume-se que o endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo para se fazer o protesto (Lei Uniforme, art. 20, 2ª al.).

b) Em 11 de novembro de 1977, Orozimbo Fernandes Filho aforou uma ação ordinária de anulação de títulos de crédito, com devolução de importância, na comarca de Araguaína, Estado de Goiás, contra Teodoro Alves da Silva e João Vieira Alves. Refere-se a questão à anulação de um contrato de compromisso de compra e venda de uma gleba de terras situada dentro dos limites da Fazenda "Arapari", às margens do Rio Araguaia, município de Araguaína, Go, bem como de duas notas promissórias de emissão de Orozimbo Fernandes Filho a favor de Teodoro Alves da Silva, no valor de Cr\$200.000, cada, vencidas em 10.12.77, além de três outras notas promissórias no valor de Cr\$100.000 cada e mais duas outras no valor de Cr\$50.000, cada, todas vencidas em 10.12.77, estas últimas também de emissão de Orozimbo Fernandes Filho a favor de João Vieira Alves. Mencionada ação abrangeu, ainda, a devolução da importância de Cr\$200.000, que foram dados em moeda corrente (30.000 em dinheiro e 170.000 em cheque) para entrada de negócio.

Tal ação foi julgada procedente e transitou em julgado (fls. 75/76-TA., destes autos e fls. 66/73-TA dos autos de execução).

Todavia, ao exame da nota promissória ora em execução e das anuladas em Goiás, "maxima venia", não a divisamos incluída naquela ação.

c) Realmente, "em consequência do endosso, torna-se o endossatário legítimo proprietário do título, podendo propor a execução da nota promissória contra o emitente desde que não tenha agido de má fé" (ap. civ. nº 18.039 Rel. Juiz Cláudio).



dio Costa, in RJTAMG. 10/189).

Todavia, é ônus do embargante a prova de má fé do endossatário embargado, porque, na verdade, o título prova por si.

"A prova contra o título executivo é sempre do devedor embargante" (ap. cv. 21.245, Rel. Guimarães Mendonça, RJTAMG. 15/203).

Na verdade, a sentença dos embargos é sempre proferida com base no que prova o devedor (apud Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, For.1985, vol. II, pág. 1015). Com o mesmo entendimento ministra Ronaldo Cunha Campos (Executivo Fiscal e Embargos do Devedor, fls. 56).

Outrossim, se o endosso em ato formal e abstrato, o possuidor, no endosso em branco, age com direito próprio e autônomo, não se vinculando ao negócio subjacente e contra ele inoponíveis as exceções pessoais.

"O possuidor, no endosso em branco, tem um direito próprio e autônomo, a que não são oponíveis as exceções pessoais que o endossador tivesse contra aquele a quem entregara o título com a sua simples assinatura" (Magarinos Torres, Nota Promissória - 2ª ed., fls. 226, nº 94).

Pondere-se que já de entendimento deste Tribunal que:

"Todo e qualquer título cambial há de ter uma causa debendi, a qual, porém, não pode ser discutida com terceiro endossatário, salvo se este adquiriu o título de má fé" (RJTAMG, vol. 12, pág.198, Ap.Cv., 18.210, Rel. Juiz Rubem Miranda).

No mesmo sentido ap. cv. nº 19.157, de Uberlândia, in RJTAMG. 10, pág. 207.



d) Dos autos observamos que o primeiro endossatário e que, a seguir, endossou, em branco, a nota promissória - Saulo José da Costa - é irmão do exeqüente.

Não provou o embargante qualquer ligação de Saulo com o primitivo beneficiário da letra, Teodoro Alves da Silva, nem muito menos que o ora exeqüente tivesse adquirido a nota promissória imbuído de má fé, como possível sabedor de possível origem ilícita do título.

O ônus era do embargante. Suas provas são frágeis, eis que, ainda, não conseguiu, pelo menos, vinculá-la à ação anulatória que teve curso em Araguaína.

Tenho que a má fé não se presume. Há de ser, cabalmente, demonstrada a ensejar a anulação de alguma execução.

Com estas razões de decidir, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, com inversão dos encargos de sucumbência.

Custas, pelo apelado."

O/SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"1 - Conheço da apelação, por sua adequação e regular processamento.

2 - Perante o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Uberlândia, o apelante, Vicente de Paula Sampaio, propôs uma ação de execução contra Orozimbo Fernandes Filho, visando ao recebimento da quantia de Cr\$200.000, representada por nota promissória de emissão do embargante em favor de Theodoro Alves da Silva, e endossada ao exeqüente.

Feita a penhora, ofereceu o executado oportunos embargos, nos quais procura demonstrar a inviabilidade da cobrança, posto que a nota promissória encontrava-se vinculada a



um negócio relativo a compra e venda de imóvel situado no Município de Araguaína, Comarca de Araguaína, Estado de Goiás, cujo negócio foi considerado nulo, por sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da indicada comarca e confirmada por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, transitado em julgado.

Na análise dos elementos probatórios constantes dos autos, convenceu-se o Meritíssimo Juiz prolator da sentença ora recorrida que, realmente, o título exeqüendo encontra-se intimamente ligado à transação celebrada entre Orozimbo, embargante, e Theodoro, pelo que, acolheu os embargos para, "firmada a presunção de má fé do embargado, ou seja, do negócio subjacente ilícito e, em consequência, de conluio com o irmão, sem nenhuma prova convincente que informe o contrário", decretar a nulidade da obrigação cambial do embargante com o embargado.

3 - Da atenta apreciação dos dados informativos do processo, aliada a profunda meditação em torno da situação retratada nas peças dos autos, lamento não poder emprestar minha modesta adesão à douta conclusão a que chegou o Meritíssimo Juiz a quo, sem favor algum, uma das mais fulgurantes inteligências de nosso mundo jurídico, conhecido e respeitado pelo seu notável saber.

Data venia, não consegui identificar ligação entre a nota promissória exeqüenda e o negócio celebrado entre o embargante e Theodoro, e que veio a ser desconstituído pela sentença proferida no Juízo de Araguaína. Realmente, existe qualquer coisa no ar a justificar a presunção de fraude ou conluio entre os interessados no negócio. Apenas, porém, presunção, pois certeza não há.

A inicial da referida ação faz referência a sete notas promissórias, sendo duas delas no valor nominal de



R\$ 100.000, cada uma, vencíveis em 10.12.77, em favor de Theodoro Alves da Silva, e as restantes, isto é, três, no valor de Cr\$.... 100.000, cada uma, e duas, no valor de Cr\$50.000, cada uma, em favor de João Vieira Alves, com vencimento também para o dia 10 de dezembro de 77. Todos os títulos foram emitidos na data da realização do negócio, segundo se infere do documento de fls.30-TA, isto é, dia 21 de março de 1.977.

No entanto, havia outros títulos de emissão do embargante, em favor de Theodoro, que não foram objeto da ação anulatória, conforme se acham relacionados no documento de fls. 07-TA, do 1º apenso, cujo registro foi feito em 15 de abril de 1.977, muito antes do ajuizamento da ação de nulidade.

Ademais, antes mesmo de prolatada a decisão na aludida ação, o embargante já tomara conhecimento da presente execução e, no entanto, não cuidou de tomar qualquer providência, no sentido de estender ao título exequendo os efeitos da ação já em curso.

Assim, data venia, não consegui vislumbrar a prova inequívoca e indubitosa de que a nota promissória estivesse vinculada ao negócio anulado.

Em razão disso, cai por terra a única defesa da embargante, com o propósito de afastar a procedência da execução, pois que a liquidez e certeza com que a lei cerca os títulos de crédito não podem ficar à mercê de simples presunções ou conjecturas, ainda que de certa forma ponderáveis. Do contrário, não haveria segurança para os portadores dos títulos cambiais.

O caráter excepcional do exame da causa debendi somente poderá favorecer o devedor ante prova plena da inexistência de obrigação ou defeito formal da cambial. Ao devedor cumpre demonstrá-la (apelação nº 20.841, Ituiutaba, Rel. Juiz Cláudio Costa).



Com estas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante nas custas e honorários de advogado, no mesmo percentual fixado na sentença.

Custas deste recurso, pelo apelado."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO."



Com estas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante nas custas e honorários de advogado, no mesmo percentual fixado na sentença.

Custas deste recurso, pelo apelado."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO."